



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 721 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2015

PROCESSO Nº 1/3650/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011144

RECORRENTE: CANDE-FRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO
LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ELTON VIANNEY DIOGO, ANTÔNIO CRISTIANO DE OLIVEIRA
COSTA e MANOEL SILVESTRE DE S. JUNIOR


MATRÍCULAS: 497.736-1-7, 497.707-1-7 e 106.070-1-9

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

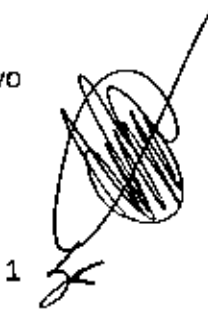
EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Existência indevida de destaque do ICMS em operações provenientes de contribuinte enquadrado no regime do SIMPLES NACIONAL. O vício ou irregularidade apontado pela fiscalização no documento fiscal não é propício para declarar a invalidade da operação albergada. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

***REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.**

A EMPRESA AUTUADA EMITIU AS NOTAS FISCAIS Nº 662 E 663 DESTINADAS A EMPRESA ASSOCIAÇÃO B.I.I.C.S.V. DIAS, CNPJ Nº 61.012.019/11799 COM DESTAQUE DE BASE DE CALCULO E RESPECTIVO DESTAQUE DO ICMS, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO QUE IMPEDE O DESTAQUE DE IMPOSTO EFETUADO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. TORNANDO AS NOTAS INIDÔNEAS PARA A OPERAÇÃO”

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 12.434,54 |
| Multa | R\$ 21.943,32 |
| Total a Pagar | R\$ 34.377,86 |

Dispositivos infringidos: Artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 411/2010 (fls. 06 e 07); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 299/2010 (fls. 08); Notas Fiscais nº 663 e 662 (fls. 09 e 10); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 11); Extrato de Cadastro do contribuinte (fls. 12 a 14); cópia da CNH do motorista (fls. 15); Cópias do Mandado de Segurança (fls. 16 a 74); Autorização para retirada da mercadoria (fls. 75 e 76); Nota Fiscal Avulsa (fls. 77 a 80); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 83).

O contribuinte não apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 86 a 89.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 93 a 123) por meio do qual requer o reconhecimento da legitimidade das operações e a declaração de nulidade da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 284/2015 (fls. 128 a 132) opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira instância



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do parecer referendado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a existência de destaque do ICMS nos documentos fiscais de nº 662 e 663, que se trata de operação advinda de empresa optante do Simple Nacional.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da realização de destaque do imposto na operação de empresa optante pelo Simples Nacional, já que existe vedação legal para a geração de créditos de ICMS em operações com as empresas próprias daquele regime.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP)."

Com efeito, ao analisarmos as operações comerciais em tela e os documentos fiscais que dão substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável as Notas Fiscais apresentadas.

É de se verificar, portanto, que a realização de destaque do imposto no corpo dos documentos fiscais não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF 662 e 663.

Com efeito, também é de se observar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

É de bom alvitre salientar que declarações inexatas, nos termos da legislação, são aquelas que desnaturam a operação modificando a natureza da transação. Erros do contribuinte não devem ser consideradas como declarações inexatas quando permitem a perfeita identificação do negócio jurídico.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Reforça-se, ainda, que a existência de destaque do imposto nas Notas Fiscais 662 e 663 não gera qualquer prejuízo ao Estado do Ceará porque o contribuinte grafou de forma destacada, no corpo do documento fiscal, a observação de que a empresa era optante pelo Simples Nacional e que aquele documento não gera crédito, o que indica que o destinatário não poderá se aproveitar do imposto cabível.

Ademais, quanto ao crédito observamos que é expressamente vedado o aproveitamento de qualquer valor decorrente daqueles documentos fiscais com esteio no art. 60, parágrafos 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CANDE-FRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando os fundamentos do art. 60, parágrafos 3º e 4º, do Decreto nº 24.569/97, e considerando ainda, que a Nota Fiscal em questão, contém a expressão de que "o documento fiscal não gera crédito", nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da Assessoria processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 09 de novembro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:

10/11/15